

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Ev. 3260, manifestar-se nos termos que segue.

No ofício de evento 3197, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, solicitou que o Juízo da Recuperação Judicial indique *“bens de propriedade/titularidade do executado que não sejam essenciais à atividade para que prosseguimento da execução nesta Justiça especializada quanto às verbas devidas à União.”*

As Recuperandas se manifestaram quanto ao ofício no evento 3255, momento em que informaram que *“não possuem bens disponíveis para constrição, sem importar em prejuízo à sua atividade econômica, tendo em vista que todos os bens que dispõe estão voltados para a sua manutenção e para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.”*

Pois bem.

Importante esclarecer que não incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial indicar os bens passíveis de serem constritos na Justiça Especializada, devendo o exequente prosseguir na cobrança do seu crédito, submetendo-se ao Juízo deliberar sobre a essencialidade de bens eventualmente constritos, quando e se necessário.

No caso em questão, não houve indicação de bem pelo Juízo Trabalhista ou pelo Exequente, a fim de ser analisada eventual essencialidade por este d. Juízo. Outrossim, não há como acolher a manifestação das Recuperandas de que *“todos os bens que dispõe estão voltados para a sua manutenção”*, uma vez que sequer houve indicação de bem e, porventura, comprovação objetiva da essencialidade alegada.

Neste ponto, é necessário apontar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial. Contudo, a essencialidade deve ser objetivamente comprovada.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela remessa de resposta ao juízo solicitante, informando que não incumbe ao juízo da recuperação judicial indicar os bens livres para constrição naquele Juízo, assim como que a análise de eventual essencialidade não se dá sobre todos os bens, devendo a essencialidade ser específica e comprovada pelas Recuperandas, descabendo análise genérica.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 1º de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177